

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Estabelece normas gerais para a atuação de fintechs e para a regulação proporcional de serviços financeiros digitais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a atuação de fintechs e para a regulação de serviços financeiros digitais, com o objetivo de promover inovação responsável, proteção do usuário, competição, interoperabilidade e segurança.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se fintech a pessoa jurídica que utilize tecnologia digital como elemento relevante de seu modelo de negócio para ofertar, intermediar, operar ou viabilizar serviços financeiros, de pagamento, crédito, investimento, seguros, câmbio, custódia, registro, tokenização ou tratamento de dados financeiros.

Art. 2º A regulação e a supervisão das fintechs e dos serviços financeiros digitais observarão os seguintes princípios:

- I – regulação por atividade e por risco;
- II – mesma atividade, mesmo risco, mesma regulação;
- III – proporcionalidade segundo porte, complexidade, risco e relevância sistêmica;
- IV – neutralidade tecnológica;
- V – proteção do usuário por meio de deveres claros, proporcionais, testáveis e auditáveis;
- VI – interoperabilidade, portabilidade, privacidade, segurança e governança de dados;

VII – promoção da competição e prevenção à arbitragem regulatória.

Parágrafo único. A tokenização de ativos, direitos ou fluxos econômicos, bem como o uso de registro distribuído, contratos inteligentes ou moeda digital, não afasta o cumprimento das obrigações essenciais de transparência, adequação do produto, prevenção a fraudes, integridade de mercado e demais deveres previstos na legislação e na regulamentação aplicáveis à natureza econômica da operação.

Art. 3º Compete às autoridades reguladoras e supervisoras, no âmbito de suas atribuições legais, disciplinar de forma coordenada os requisitos de autorização, funcionamento, conduta, segurança e continuidade das fintechs e dos serviços financeiros digitais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A regulamentação será estruturada, sempre que cabível, por atividade e por faixas de risco, com exigências graduais e proporcionais.

§ 2º O enquadramento regulatório deverá observar critérios públicos e objetivos definidos em regulamento, vedada a imposição de obrigações redundantes em relação a regimes legais e infralegais já vigentes, salvo quando necessária coordenação transversal, harmonização conceitual ou proteção específica do usuário e da estabilidade do sistema.

§ 3º Esta Lei não altera a repartição de competências legalmente atribuídas aos órgãos reguladores e supervisores.

Art. 4º As autoridades competentes poderão instituir e ampliar ambientes regulatórios experimentais, inclusive sandbox regulatório, com critérios públicos de admissão, duração, acompanhamento, proteção do usuário, avaliação de resultados e transição para autorização definitiva, simplificada ou encerramento ordenado.

Parágrafo único. O sandbox regulatório terá por finalidade permitir testes controlados de modelos inovadores, reduzir custos de entrada, aperfeiçoar a regulação e favorecer a inovação responsável, vedada sua utilização como exceção concorrencial permanente.

Art. 5º No tratamento de dados e no compartilhamento de informações financeiras em ambientes regulados, a regulamentação deverá assegurar, observado o sigilo legal:

I – consentimento livre, informado, específico, granular e revogável;

II – registro auditável de consentimentos, acessos e revogações;

III – vedação a padrões de interface que induzam consentimento por confusão, omissão ou fricção artificial;

IV – portabilidade funcional, interoperabilidade e acesso não discriminatório às infraestruturas reguladas;

V – padrões proporcionais de autenticação, identidade, segurança cibernética e governança técnica.

Parágrafo único. No desenvolvimento e na implementação de infraestruturas associadas à tokenização, programabilidade financeira ou moeda digital, a regulamentação deverá compatibilizar inovação, privacidade, segurança e direitos do usuário.

Art. 6º As fintechs sujeitas à regulamentação desta Lei deverão observar, no relacionamento com clientes e usuários, deveres mínimos de:

I – transparência padronizada quanto a preços, tarifas, riscos, prazos e condições essenciais do serviço;

II – diligência operacional compatível com o risco da atividade, inclusive medidas proporcionais de autenticação, monitoramento de transações, alertas de segurança e prevenção a fraudes;

III – procedimentos claros e auditáveis para contestação, apuração e ressarcimento, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo observará proporcionalidade, materialidade, neutralidade concorrencial e preservação da eficiência do mercado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei foi concebido como **lei-quadro sintética** para as fintechs. Essa opção decorre do fato do Brasil já possuir arcabouço relevante em matéria de pagamentos, instituições financeiras, mercado de capitais, ativos virtuais, proteção de dados e defesa do consumidor. O problema central, portanto, não é ausência absoluta de normas, mas a necessidade de um **eixo legal transversal** que organize princípios comuns para a regulação de fintechs e de serviços financeiros digitais, reduzindo fragmentação, zonas cinzentas e arbitragem regulatória.

A proposta parte de quatro escolhas centrais:

A primeira é a **regulação por atividade e por risco**. Baseando-se nas experiências do Reino Unido e de Singapura, entende-se ser adequado que o enquadramento regulatório deva recair sobre a função econômica efetivamente exercida, e não sobre o rótulo tecnológico ou societário do agente. Ao mesmo tempo, as exigências devem ser proporcionais ao porte, à complexidade, ao risco e à relevância sistêmica, para evitar tanto a imposição de encargos próprios de instituições sistêmicas a pequenos inovadores quanto a criação de brechas prudenciais para operações que, na prática, assumem riscos elevados. Desta forma, este Projeto de Lei adota os princípios da “regulação por atividade e por risco” e da “mesma atividade, mesmo risco, mesma regulação”.

A segunda escolha é a **neutralidade tecnológica**. Tokenizar um ativo, utilizar contratos inteligentes ou operar em infraestrutura de moeda digital não altera a natureza econômica da operação nem afasta deveres essenciais de transparência, adequação do produto, prevenção a fraudes e integridade de mercado. Desta forma, a proposta evita regular tecnologias em si e propõe, de modo direto, que a escolha tecnológica não pode servir de mecanismo para escapar da regulação aplicável à substância econômica da atividade.

A terceira escolha é fortalecer, em nível legal, a ideia de **sandbox regulatório com rota de escala**. Já há regramento legal e experiências setoriais brasileiras para o sandbox. O Projeto de Lei reforça sua função como ambiente controlado de teste, aprendizado regulatório e

redução de custo de entrada, com critérios públicos, proteção do usuário e transição para autorização definitiva, simplificada ou saída ordenada.

A quarta escolha é tratar **dados, Open Finance e consentimento** como infraestrutura regulatória. A experiência australiana mostra que o compartilhamento de dados pode ser política de competição e de fortalecimento do controle do usuário sobre suas informações, desde que haja padrões, segurança, rastreabilidade e responsabilização. A proposta reforça a Lei Geral de Proteção de Dados ao acrescentar um núcleo funcional: consentimento granular e revogável, registros auditáveis, vedação a padrões escuros, portabilidade funcional e interoperabilidade.

O texto evita duplicidade com regimes setoriais já vigentes, deixando explícito que não há alteração da repartição de competências entre reguladores e que a regulamentação deverá observar **mínima sobreposição normativa**. Da mesma forma, os deveres de proteção do usuário foram reduzidos a um núcleo operacional mínimo, incluindo transparência essencial, diligência proporcional e procedimentos de contestação e ressarcimento. Não há detalhamento excessivo em lei para evitar rigidez indevida, custo regulatório desnecessário e risco de travamento do mercado.

A preocupação com segurança e estabilidade também foi incorporada nesta proposta. Os debates recentes mostram que inovação financeira sem governança de dados, segurança técnica e coordenação regulatória pode gerar fragilidades, mas também revelam que excesso de rigidez ou respostas casuísticas podem prejudicar a eficiência do sistema e a concorrência. Por isso, esta proposta não objetiva substituir o fortalecimento institucional dos reguladores nem converter a lei em remédio universal para falhas de supervisão. Seu objetivo é mais direto e mais útil: oferecer uma base legal clara e simplificada para alinhar inovação, proteção do usuário, competição e segurança em um setor que já se tornou estrutural para o sistema financeiro brasileiro.

Em síntese, o projeto organiza princípios, reduz incertezas de enquadramento, reforça a proporcionalidade por risco, consolida a lógica do sandbox com rota de escala, densifica a governança de dados e estabelece um núcleo mínimo de proteção operacional do usuário.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta importante e substancial matéria.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA